



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10830.003956/91-19
Recurso nº : 07.096
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs: 1988/1990
Recorrente : BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 107-03.824

CONTRIBUIÇÕES - FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.
No julgamento dos processos cujos lançamentos de ofício foram celebrados por decorrência de procedimento fiscal referente ao IRPJ, tendo como motivação os mesmos fatos tributáveis, aplica-se o que for decidido no julgamento do processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BON BEEF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003956/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03,824,
RECURSO Nº. : 07.096
RECORRENTE : BON BEEF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 17, referente à contribuição FINSOCIAL/Faturamento, com fulcro nos artigos do RECOFIS e demais dispositivos legais citados, como consequência de igual procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10830.003954/91-93 (processo principal).

A pessoa jurídica impugnou o lançamento segundo o arrazoadado de fls.18/24, cuja exigência foi mantida pela Autoridade julgadora através da decisão de fl. 33.

Houve recurso a este Colegiado, conforme arrazoadado à fl. 41.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110950, relativo ao processo principal, houve por bem dar-lhe provimento, segundo o voto esposado junto ao Acórdão nº 107 - , proferido em Sessão de

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003956/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.824.

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

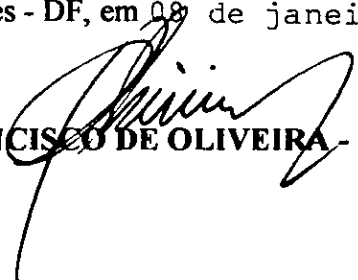
Visto, pois, do relatório à epígrafe, que o presente processo teve origem em procedimento fiscal referente ao IRPJ, e por pressuposto para o lançamento de ofício da Contribuição em tela, os mesmos fatos que ensejaram aquela exação.

Vimos também que esta Câmara deu provimento ao recurso interposto junto ao processo principal.

Face ao exposto, considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre os processos principal e decorrentes, força é atribuir ao processo em questão a mesma conclusão a que chegou esta Câmara no julgamento do que lhe deu origem, provendo-se, destarte, o recurso interposto no presente processo.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Processo nº : 10830.003956/91-19
Acórdão nº : 107-03.824

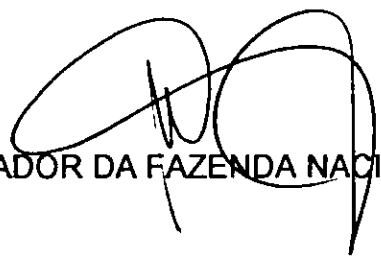
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL